

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Pregão Eletrônico nº 174/2023

M.P. FERREIRA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.090.137/0001-97, estabelecida na Rua Igaci, n.º 180, Novo Aleixo, CEP 69099-110, Manaus-AM, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa M. DA S. VASCONCELOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 08.978.402/0001-77, sediada na Av Campos Sales, n.º 2861, Sala A entrada DQ Caxias, Cep: 76.801-119, Centro, Porto Velho – RO, neste certame, pelos seguintes fatos e razões a seguir aduzidos:

CONTRARRAZÃO

O edital do PE nº 174/2023, cujo objeto consiste:

"contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema de circuito fechado de televisão IP (CFTV-IP)."

Todos os procedimentos e ritos foram observados, os participantes foram chamados na ordem de classificação, foram dadas todas as oportunidades em igualdade para todos que participaram do certame.

A empresa M.P. FERREIRA-ME, possui idoneidade moral e administrativa em todos os processos e serviços que participou junto a todos os seus clientes, não seria diferente em relação ao pregão eletrônico n.º 174/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Vale ressaltar que a empresa M. DA S. VASCONCELOS LTDA tenta criar uma cortina de fumaça para tentar se beneficiar no presente certame, pois embaralha todos os fatos do presente e aduz situações totalmente desconexas e sem qualquer lógica fática e/ou jurídica.

A Recorrente afirma que o órgão agiu erroneamente em declarar a empresa que detém a melhor proposta e o cumprimento de todos os requisitos, ou seja, corretamente declarada vencedora, afirmando que houve erro, pois os documentos apresentados não atenderiam ao exigido em Edital, frizamos que a mesma sem conhecimento técnico afirma que a especificação técnica do produto ofertado não atende ao exigido em edital.

DOS FATOS

Sendo que os produtos ofertados item 3 e 4, ao qual a Recorrida afirma não atender aos requisitos exigidos em edital, é o mesmo que o próprio órgão exemplifica no Termo de Referência. Vejamos:

ITEM 3 CAMERA IP TIPO BULLET 4MP COLORIDA MARCA(S)/MODELO(S) DE REFERENCIA:INTELBRAS/VIP 1430B; HIKVISION/DS2CD2143G2-IS; DAHUA/DH-IPC-HDW2431TM-AS-S2.

DESCRICAO : CAMERA IP TIPO BULLET 4MP COLORIDA CARACTERISTICAS: - camera IP tipo Bullet com resolucao de 4 MP; - resolucao maxima 2688 X 1520; - suporte a resolucao de 1520p@25/30 fps; - sensor CMOS de 1/ 2,7" ou maior com escaneamento progressivo; - lente fixa de 2,8 a 4 mm (angulo minimo de visualizacao horizontal de 45o); - interface de rede Ethernet 10/100 RJ45; - duplo stream de video; codificacao de imagem H.265; - funcoes WDR (Wide Dynamic Range), BLC (Backlight Compensation) e HLC (Highlight Compensation); - sensibilidade minima de 0,3 lux/ F2.0 (em colorido) / 0 lux/ F2.0

(IR ligado); - funcao dia e noite com ICR (IR Cut Filter Removal) / Colorido / Preto e branco; - iluminacao auxiliar por infravermelho com alcance minimo de 30m; - controle automatico (inteligente) de infravermelho para evitar saturacao ou insuficiencia de brilho em imagens no escuro; - modo de video Automatico (ICR)/Colorido/Preto e Branco;- suporte a deteccao de movimento (ao menos 4 areas); - compatibilidade total com o NVR, inclusive para deteccao de movimento e ajuste automatico de data e hora via rede;- suporte a ONVIF; - suporte aos protocolos DHCP, NTP, DNS, ICMP, HTTPS; - suporte a QoS e Multicast (IGMP); - interface web, com protecao por senha, para monitoramento, configuracao, logs e atualizacao de firmware; Av. Sete de Setembro, Centro, Port - alimentacao por PoE 802.3af e 12 VDC; - dimensoes minimas de 70 mm (diametro) e 162 mm (altura); - tipo de case/Material: Alumínio ou metal/plastico - Grau de Protecao IP67

ITEM 4 CAMERA IP TIPO DOME DE 4MP COLORIDA MARCA(S)/MODELO(S) DE REFERENCIA: INTELBRAS/VIP 1430D; HIKVISION/DS-2CD2143G2-IS; DAHUA/DH-IPC-HDW2431TM-AS-S2.

DESCRICAO: CAMERA IP TIPO DOME DE 4MP COLORIDA CARACTERISTICAS: - camera IP tipo dome ou eyeball com resolucao de 4MP - resolucao maxima 2688 X 1520; - suporte a resolucao de 1520p@25/30 fps; - sensor CMOS de 1/ 3", com escaneamento progressivo; - lente fixa de 2,8 a 4 mm (angulo de visualizacao horizontal de 102o ou maior); - interface de rede Ethernet 10/100 RJ45; - duplo stream de video; codificacao de imagem H.265; - funcoes WDR (Wide Dynamic Range), BLC (Backlight Compensation) e HLC (Highlight Compensation); - sensibilidade minima de 0,3 lux/ F2.0 (em colorido) / 0 lux/ F2.0 (IR ligado); - funcao dia e noite com ICR (IR Cut Filter Removal) / Colorido / Preto e branco; -iluminacao auxiliar por infravermelho com alcance de 30m; - controle automatico (inteligente) de infravermelho para evitar saturacao ou insuficiencia de brilho em imagens no escuro; - modo de video Automatico (ICR)/Colorido/Preto e Branco; - suporte a deteccao de movimento (ao menos 4 areas); - compatibilidade total com o NVR, inclusive para deteccao de movimento e ajuste automatico de data e hora via rede; - suporte a ONVIF; - suporte aos protocolos DHCP, NTP, DNS, ICMP, HTTPS; - suporte a QoS e Multicast (IGMP); - interface web, com protecao por senha, para monitoramento, configuracao, logs e atualizacao de firmware; - alimentacao por PoE 802.3af e 12 VDC; - dimensoes minimas de 109 mm (diametro) e 85,5 mm (altura);- Grau de Protecao IP67

Vale ressaltar que os documentos apresentados são analisados pelos responsáveis técnicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que dão suporte a Comissão de Licitação, justamente por se tratar de uma análise técnica que tem uma grande responsabilidade sobre o atendimento da proposta técnica no certame.

E, após a realização dessa análise os mesmos aprovaram toda a documentação enviada pela empresa M. P. FERREIRA-ME, deixando claro que a proposta técnica, bem como os documentos técnicos atendem integralmente ao exigido no edital e seus anexos.

A Recorrente em sua desesperada e despreparada peça recursal, não apresenta qualquer prova técnica (catálogo) e muito o menos embasamento jurídico que ampare tal afirmação registrada em sua peça recursal: RECURSO :

Prezados, de acordo com ficha técnica do produto VIP 1430B/D não cumpre todos os requisitos exigidos no edital. No edital está exigindo que suporte à resolução de 1440p@25/30 fps Sendo que o modelo ofertado entrega 1440p 1/20 fps.

Dessa forma, entende-se que não houve discordância dos documentos técnicos apresentados. Sendo assim, a

empresa demonstrou atender todas as exigências para comprovação técnicas.

Mas, como é de conhecimento técnico as câmeras ofertadas atendem integralmente as especificações técnicas, pois a empresa ofertou justamente o produto em que o próprio Órgão indicou, cumprindo fielmente com o exigido em edital e seus anexos.

Na proposta apresentada a empresa M. P. FERREIRA – ME, ofertou seguintes câmeras:

Item 2 CAMERA IP TIPO BULLET, RESOLUCAO 4 MEGAPIXELS (1440P), COLORIDA USO EXTERNO (ESPECIFICACOES TECNICAS NO ANEXO I-A). Marca: INTELBRAS Modelo: VIP 1430B

Item 3 CAMERA IP TIPO BULLET, RESOLUCAO 4 MEGAPIXELS (1520P), COLORIDA USO INTERNO. Marca: INTELBRAS Modelo: VIP 1430B

Item 4 CAMERA IP TIPO DOME, RESOLUCAO 4 MEGAPIXELS (1520P), COLORIDA. Marca: INTELBRAS Modelo: VIP 1430D

Vejamos, que em nenhum momento a empresa ofertou um produto que não atendesse ao exigido em edital e seus anexos, sendo claramente identificado que a mesma se manteve fiel ao atendimento técnico para a sua justa habilitação.

Com base nas informações que compõem o edital e seus anexos, as empresas futuras participantes anteriores ao certame tem a oportunidade de elaborar suas propostas. Inclusive o próprio edital tras o prazo para impugnação e questionamentos, quanto a tudo o que compõe o mesmo.

Se o Órgão citou um equipamento/produto, cuja especificação técnica não se aplique a determinada marca e modelo indicados no edital e seus anexos, toda e qualquer empresa interessada em participar do certame tem a oportunidade de impugnar ou pedir esclarecimentos anterior a data de abertura do certame.

Ocorre que em nenhum momento a Recorrente questionou a especificação técnica com a marca indicada, pelo contrário, a mesma participou da licitação, sem qualquer questionamento.

E, quando a empresa M. P. FERREIRA-ME foi habilitada, a recorrente apresentou registro de intenção de recursos, teve a oportunidade de apresentar sua peça recursal com base nas alegações, mas assim não o fez.

Apresentou algo que nem mesmo pode se chamar de recurso, pois como é de conhecimento todo recurso é composto por argumentos plausíveis, bem como amparo jurídico o que de fato não ocorreu.

Apenas dizer que algo não atende a x ou y, não tem validade. Deve-se comprovar seus argumentos. E não deixar de forma vaga e subentendida o que realmente tem a questionar.

Vale lembrar que a empresa M. P. FERREIRA-ME, apresentou não somente marca e modelo na proposta, a mesma anexou catálogos que comprovam o atendimento das especificações, o mesmo catálogo encontra-se disponível para toda e qualquer pessoa física ou jurídica ter acesso. Demonstrando a transparência não só da empresa, mas também do Órgão que em nenhum momento omitiu ou deixou de cumprir com os procedimentos corretos aplicados no procedimento licitatório.

É sabido dizer, que a Recorrente age por impulso e achismo, mostrando o desequilíbrio ao apresentar um recurso sem qualquer fundamento, arriscando sua própria imagem e dos seus colaboradores que de forma submissa e sem conhecimento técnico apresentaram um recurso errôneo.

O único intuito da Recorrente é procurar subterfúgios aonde não tem para atrapalhar e tentar desabilitar a empresa que atendeu a todos os requisitos editalícios, com o único objetivo de denegrir a imagem do órgão, bem como a empresa habilitada.

Não há fundamentos apresentados em seu recurso não têm embasamento legal é totalmente sem concisão. Não há NADA que desabone ou qualquer irregularidade apresentada pela empresa habilitada, bem como o órgão licitante que motive o recurso apresentado.

Os princípios da legalidade e da vinculação ao edital foram devidamente observados. E todos os atos foram enviados em sistema para demonstrar transparência e lisura.

A narrativa apresentada pela Recorrente, só demonstra que a mesma está incoformada com a habilitação da empresa M. P. FERREIRA - ME e age de má-fé sem qualquer argumentativa plausível para inabilitar a empresa e assim poder ser convocada no certame.

Apenas afirma sem fundamento erros inexistentes, demonstrando claramente a falta de embasamento e o objetivo claro e único de obter êxito em ANULAR o processo licitatório.

Portanto, a empresa Recorrente com o único intuito de prejudicar o procedimento licitatório, traz informações erradas em seu recurso. Como é de conhecimento de todos, o edital e seus anexos foram claros nas especificações, bem como marcas e modelos indicados, justamente pela preferência do produto a ser ofertado.

Portanto mais do que claro está demonstrando a má-fé e objetivo de denegrir as decisões tomadas pelo setor responsável, bem como a imagem da empresa Habilitada para confundir e trazer dúvidas aonde não existem.

Em seu recurso ainda demonstra descaso a seriedade apresentada pelo órgão, que em todos os momentos agiu de maneira correta obedecendo o que exige a lei na execução do certame.

Vejamos que, a empresa Recorrente, julga de forma errônea as decisões tomadas, alega que os os equipamentos/produtos ofertados estão em desacordo com o exigido em edital. Sendo essa uma informação totalmente divergente dos fatos ocorridos.

Sentir-se frustrada por não ser habilitada numa licitação faz parte do processo, todos os profissionais envolvidos na área têm pleno conhecimento que uma hora ou outra passará por tal sentimento.

Mas agir de forma errada, sem profissionalismo com o único intuito de prejudicar todo um trabalho feito por ambas as partes, chega a demonstra o desequilíbrio de uma empresa que luta a todo custo, usando de informações genéricas para se beneficiar.

Como é de conhecimento de todos um edital vincula os participantes e todas as suas exigências são extremamente imprescindíveis serem cumpridas à risca, vinculando ao que está disposto em edital e assim a administração pública procedeu corretamente.

Existe um binômio que deve ser observado, ou seja duas partes imprescindíveis: proposta e cumprimento de todas as exigências editalícia.

A comissão agiu de forma imparcial, correta e atendeu ao dispositivo em edital, bem como os fundamentos e alegações da empresa M. DA S. VASCONCELOS LTDA são descabidos e sem nexos com a realidade de fato.

A Constituição Federal no art 37 dispõe: " A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas

DO DIREITO

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, os princípios que regem as compras públicas realizadas através de licitação deverão ser obedecidos na íntegra são eles: igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando assegurados a todos os participantes todos estes princípios mencionados.

Neste mesmo entendimento vejamos o que dispõe os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI

- condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII

- critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros;

art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Observa-se que quando a empresa M. P. FERREIRA - ME, foi convocada a mesma apresentou todos os documentos.

Não podendo apenas estar escrito a palavra e diferente de tudo o que realmente é.

Para MEIRELLES (2009, p.274):

"Licitação é o procedimento administrativo.... Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

A Licitação também possui princípios que devem ser observados em todos os certames, em especial o princípio da vinculação do edital e igualdade entre os licitantes, in verbis:

-

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

-

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, por mediante julgamento facciosos, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, par. 1º).

Dessa forma, verifica-se que não foram atendidos aos princípios imprescindíveis a uma licitação.

A vinculação ao edital, para o professor Hely Lopes Meirelles, constitui:

"princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse os estabelecidos, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) RE sp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07. 11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Considerando as normas que regem o presente certame, há que se ter por certo que tudo aquilo que restou previsto no edital convocatório vincula a Empresa e todos os Licitantes. Sendo a empresa M. P. FERREIRA-ME, qualificada a executar os serviços licitados, por atendimento aos requisitos exigidos em edital e seus anexos.

Vejamos o que diz o art. 67. da lei 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I

- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II

- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III

- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos

trabalhos;

IV

- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V

- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI

- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Mais uma vez comprovado o atendimento ao exigido em Lei, bem como o parecer técnico emitido pela Prefeitura Municipal de está dentro dos conformes da Lei.

Pois a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

O objetivo da comissão de licitação é verificar a melhor proposta e o atendimento dos documentos exigidos, o que de fato foi atendido na íntegra pela M. P. FERREIRA - ME;

Bem como não há qualquer lei que demonstre tal fato aludido pelo Recorrente, sendo apenas bases hipotética. Não podendo estas se sobrepor aos ditames da lei.

Ex positis e por tudo o mais que consta dos autos, espera a empresa M. P. FERREIRA - ME que seja CONHECIDO E JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, visto que, coma fora devidamente exposto, o recurso tem fundamento legal. Mantendo a habilitação da empresa M. P. FERREIRA-ME.

Esteja certo (a), Inclito (a) Julgador (a), que ao assim proceder estará dando força à lei e consolidando a aplicação da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Manaus/AM, 23 de novembro de 2023.

Marconi Pinheiro Ferreira CPF: 455.804.722-34

Fechar